



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

## COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO  
DE ECONOMIA SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
SOBRE A CONCESSÃO DO EXCLUSIVO  
DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE  
FORTUNA E AZAR NA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES.

Angra do Heroísmo, 08 de Junho de 1999



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

A Comissão de Economia, reuniu nos dias 7 e 8 de Junho na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, para discutir e analisar a proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar na Região Autónoma dos Açores, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa Regional e, sobre a mesma, emite o seguinte parecer:

**CAPÍTULO I  
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação da presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do nº1 do artigo 31º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei 61/98 de 27 de Agosto.

**CAPÍTULO II  
APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A presente proposta visa autorizar o Governo Regional a proceder à abertura de concursos públicos para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna e azar na Região Autónoma dos Açores e estabelece algumas regras e exigências que os concorrentes terão de respeitar.

A proposta permite a abertura de um casino e salas de jogo do bingo e máquinas de jogos, com as seguintes localizações:

- a) Um casino na ilha de São Miguel;
- b) Sala de bingo e máquinas de jogo na Ilha Terceira;
- c) Sala de bingo e máquinas de jogo na Ilha do Faial.

Na apreciação do diploma a Comissão entendeu ouvir o senhor Secretário Regional da Economia, que apresentou a proposta e esclareceu as questões colocadas pelos senhores deputados.

Informou o senhor Secretário que sobre esta matéria foram ouvidas entre outras entidades a C.C.I.A., a A.M.R.A.A. e a Associação de Casinos e



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

que dispôs do apoio da Inspeção Geral de Jogos. Salientou também que foram estudadas e comparadas todas as concessões existentes no País e as respectivas contrapartidas financeiras.

Referiu ainda a importância do diploma e a vantagem duma decisão rápida sobre este assunto, uma vez que o Jogo é um elemento de animação turística importante.

Por outro lado, segundo o senhor Secretário, a introdução dos jogos de fortuna e azar na Região, permite a fixação da actividade turística num segmento de mercado que é independente da sazonalidade.

O senhor Secretário referiu também que o jogo é um motivo de atracção turística e que as contrapartidas que se exige, a quem vencer o concurso de concessão, vão fazer aumentar a oferta hoteleira da Região e diversificar a actividade turística nos Açores. O Jogo pode ser, assim, um passo significativo no processo de desenvolvimento turístico da Região, e um factor de consolidação dos Açores como zona turística conhecida.

**CAPÍTULO III  
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Após discussão e análise do diploma, a Comissão de Economia decidiu, na especialidade, propor as seguintes alterações:

**Artigo 1º**

1. **Pelo presente diploma, fica o Governo Regional dos Açores, autorizado a abrir concursos públicos para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores com as seguintes localizações:**
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

2. ....

**Artigo 2º**

1. ....
2. Para efeitos do disposto no número anterior, constituem bens afectos às respectivas concessões:
  - a) o casino da Ilha de S. Miguel;
  - b) As salas de jogo do bingo e de máquinas automáticas nas Ilhas Terceira e Faial;
  - c) Os empreendimentos mencionados nas alíneas b), c) e d) do nº 2 do artigo 7º.

**Artigo 5º**

1. As concessões, **que têm início** com a assinatura do contrato e **termo** em 31 de Dezembro do **trigésimo** ano posterior ao da data do início da exploração dos jogos de fortuna ou azar.
2. ....

**Artigo 8º**

1. ....
2. ....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

3. A diferença a que se refere a alínea e) do número 1 fica consignada ao programa do Plano da Secretaria Regional da Economia que suporta a promoção turística institucional dos Açores no exterior, bem como o apoio a acções de animação turística na Região.
4. ....

**Artigo 11º**

1. ....
2. ....
3. Os concorrentes terão de indicar os prazos.
  - a) De apresentação das propostas, a submeter à aprovação do Secretário Regional da Economia, de localização do casino da Ilha de S. Miguel, das salas de jogo do bingo e de máquinas de jogo, a instalar nas Ilhas Terceira e Faial, e do hotel ou hotéis a construir nos Açores;
  - b) .....
  - c) .....
4. ....
5. ....

**Artigo 14º**

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....

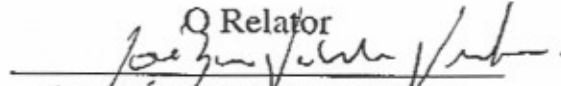


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
COMISSÃO DE ECONOMIA

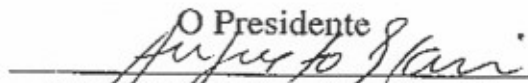
5. ....
6. **Mostrando-se conveniente para os interesses da Região Autónoma dos Açores, pode o Governo Regional não adjudicar a concessão a nenhum dos concorrentes, quaisquer que sejam as propostas apresentadas, anulando o concurso ou concursos e restituindo a caução prestada, sem direito a indemnização.**

Angra do Heroísmo, 08 de Junho de 1999

A Comissão de Economia, decidiu por maioria, com os votos favoráveis do PS e as abstenções do PSD e do PP, dar parecer favorável à presente proposta de Decreto Legislativo Regional.

O Relator  
  
( José Élio Valadão Ventura )

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente  
  
( Augusto António Rua Elavai )

*Recebido - ve de Luis*  
*de Economia*  
*20/5/99*



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

**GABINETE DO PRESIDENTE**

Exm<sup>o</sup>. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência  
o Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional

9900 HORTA

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

**601**  
NOSSA REFERÊNCIA  
39-4/27

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – CONCESSÃO DO EXCLUSIVO DA EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR NA REGIÃO**

Na sequência do Nosso Ofício nº 580 de 99.05.18 junto se remetem a V. Ex<sup>a</sup>. cópias dos pareceres das entidades auscultadas sobre a proposta de diploma em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos, *peço*

O CHEFE DO GABINETE

LUÍS JORGE DE ARAÚJO SOARES

ANEXO: o mencionado  
LS/MC

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1000 Proc. N <sup>o</sup> 902
Data	99/05/20



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**PARECERES RECEBIDOS SOBRE O ANTE-PROJECTO DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL RELATIVO A INTRODUÇÃO DO JOGO NA  
REGIÃO**

Foram solicitados pareceres às seguintes entidades:

- Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- Associação Portuguesa de Casinos;
- entidades privadas potencialmente interessadas.

As Câmaras Municipais de Povoação, Lagoa e Nordeste manifestaram parecer favorável ao documento apresentado.

As restantes entidades emitiram parecer sobre os artigos 1º, 2º, 4º, 7º, 8º e 14º do ante-projecto de diploma. Passamos a apresentar os respectivos comentários e a posição da Secretaria Regional da Economia em relação a cada um.

**Comentários ao Art 1º:** As Câmaras Municipais de Ribeira Grande, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Velas de S. Jorge consideram que não se deve limitar a exploração de jogos de fortuna e azar às ilhas de S. Miguel, Terceira e Faial.

**Posição da SRE:** Embora teoricamente possam ser definidas uma ou mais zonas de exploração de jogo (casinos ou salas de jogos) por ilha ou em todas as ilhas, parece-nos que devem ser tecidas algumas considerações do ponto de vista económico e não só. A abertura de um casino ou até mesmo de uma simples sala de jogos implica um investimento considerável, uma vez que a legislação em vigor obriga a determinadas infra-estruturas em equipamentos, pessoal especializado e realização de espectáculos de animação turística. Tal





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Investimento só se afigura viável se o número de potenciais frequentadores o justificar e se o número e as regras de exploração das salas de jogos estiverem previamente definidas com a devida clareza, que foi o que se pretendeu fazer através desta proposta de diploma.

Além disso, a qualquer momento do período de concessão, e ao abrigo do Art 7º do Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro - desde que autorizado previamente pelo membro do governo da tutela e ouvida a Inspeção-Geral de Jogos - há a possibilidade de se autorizar a exploração de jogos em máquinas de fortuna ou azar em estabelecimentos hoteleiros ou complementares, pela concessionária da exploração de jogos mais próxima.

**Comentários ao nº 2 do Art 4º:** A Câmara Municipal da Horta é de parecer que não basta serem ouvidas as autarquias competentes, como está previsto, mas sim deve ser emitido um parecer vinculativo por parte da câmara, no caso de ilhas em que exista apenas um município, ou do concelho de ilha, no caso de ilhas em que haja mais do que um município (Terceira e S. Miguel).

**Posição da SRE:** A aprovação prévia da localização pelo Secretário Regional da Economia é feita com a audição das autarquias competentes, situação esta que já tem em conta a intervenção das câmaras municipais e que é inovadora relativamente às restantes concessões do jogo, no país, que não previam esta possibilidade (sem prejuízo do licenciamento municipal da construção previsto na lei e mencionado expressamente neste artigo da proposta de diploma).

**Comentários ao Art 7º:** A Câmara Municipal da Horta e a Associação Portuguesa de Casinos consideram que, atendendo a que a Região não tem qualquer tradição quanto à prática do jogo, não se deveria estabelecer tão detalhadamente os limites mínimos do número de máquinas e bancas a instalar nas concessões (S. Miguel, Terceira e Faial), possibilitando uma maior



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

intervenção da concessionária na determinação do número de máquinas e bancas a explorar e conseqüentemente uma maior capacidade de adaptação às condições concretas que vierem a verificar-se.

**Posição da SRE:** Ouvida a Inspeção-Geral de Jogos, esta obrigação deverá manter-se, uma vez que, não só contribui para a transparência do concurso, como também são esses os parâmetros considerados mínimos para rentabilizar a exploração dos jogos.

**Comentários ao nº 1 do Art 7º:** A Câmara do Comércio e Indústria dos Açores considera que as contrapartidas exigidas ao concessionário do casino de Ponta Delgada são excessivamente onerosas, comparativamente à concessão do casino da Madeira (1968), devendo ser reduzidas para permitir que se candidatem empresários açorianos.

No entanto, no final do seu parecer diz-se *"Tratando-se de um concurso público e como tal aberto à participação de qualquer entidade, pode suceder que dentre os eventuais concorrentes surjam candidatos exteriores à Região, com algum ou bastante savoir-faire nesta área. Destarte, deve manter-se o grau de exigência das contrapartidas previstas no ante-projecto, por forma a garantir-se a idoneidade do concorrente e do investimento, embora os empresários regionais preferissem claramente que a concessão ficasse "em casa"."*

**Posição da SRE:** Como é patente na parte final do parecer emitido pela Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, as contrapartidas exigidas deverão manter-se, atendendo às razões alegadas. Contudo, importa esclarecer que estas contrapartidas não se consideram "excessivamente onerosas" relativamente à concessão da Madeira (Decreto-Lei nº 48 097, de 11 de Dezembro de 1967), onde se exigia a construção de um hotel com 300 quartos, piscina, dois campos de ténis e parque de estacionamento; a construção de um cine-teatro e de um



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

casino luxuoso, reversível para o Estado, com todo o seu recheio, não inferior a 30.000 contos, excluindo os encargos com a aquisição de terrenos; a entrega de 4.000 contos à Câmara Municipal do Funchal para a construção de um pavilhão desportivo (tudo a preços de 1967).

**Comentários ao nº 2 do Art 7º:** A Câmara Municipal da Horta considera que 2,5% das receitas brutas deveriam ser afectas, genericamente, a associações desportivas que disputem competições de carácter profissional, em vez de estarem destinadas exclusivamente à liga portuguesa de futebol profissional.

A Câmara Municipal de Angra do Heroísmo considera que as contrapartidas exigidas às concessionárias devem ter um âmbito regional e não local, tal como acontece com as contrapartidas pela utilização da Base das Lajes.

**Posição da SRE:** Note-se que as contrapartidas exigidas para as três zonas são de dois tipos:

- contrapartidas em espécie;
- contrapartidas financeiras.

Das contrapartidas em espécie, somente a construção dos edifícios afectos à exploração dos jogos, que por razões óbvias têm um carácter local, e a recuperação do Centro Termal das Furnas e a execução do projecto de urbanização da zona de Pêro de Teive é que possuem uma localização previamente definida neste diploma. Quanto ao hotel, este poderá ser construído em qualquer ilha dos Açores.

No que toca às contrapartidas financeiras, registre-se que na sua totalidade irão trazer benefícios para toda a Região, uma vez que:

- a) as contrapartidas resultantes do estabelecido na alínea i) e ii) do nº 2 do art 7º - respectivamente 1,5% para associações desportivas e 1,5% para



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

apoio à construção e funcionamento de campos de golfe -, não estão afectas a nenhuma ilha em particular;

b) as contrapartidas resultantes da alínea c) do art 7º, serão afectas ao programa da Secretaria Regional da Economia que suporta a promoção e animação turística para todas as ilhas do arquipélago (nº 3 do art 8º).

Quanto ao imposto especial de jogo, pelo disposto no Decreto-Lei nº 78/95, de 20 de Abril, constitui receita do Fundo de Turismo 80% do produto do imposto especial de jogo cobrado na zona permanente de jogo dos Açores, sendo este canalizado para apoiar projectos de investimento em empreendimentos turísticos a realizar na Região Autónoma dos Açores.

**Comentários à alínea d) do nº 2 do Art 7º :** As Câmaras Municipais de Ponta Delgada e Ribeira Grande são de parecer que deverão ser ressalvadas as competências próprias das câmaras quanto à autorização da localização do hotel a construir.

**Posição da SRE:** Serão devidamente salvaguardadas as competências das câmaras municipais - o que não poderia ser de outro modo! Com a introdução do novo regime jurídico da instalação e do funcionamento dos empreendimentos turísticos (Decreto-Lei nº 167/97, de 4 de Julho), no caso de empreendimentos turísticos destinados à actividade de alojamento, passou a haver um único processo de licenciamento junto das entidades oficiais, que, de acordo com as normas de carácter urbanístico, corre apenas pelas câmaras municipais (de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 445/91, de 20 de Novembro, que regula o licenciamento municipal das obras particulares). Cabe à Direcção Regional do Turismo, como entidade especializada, o controlo da qualidade e características básicas das instalações, através do seu parecer vinculativo sobre a localização, os projectos de arquitectura dos empreendimentos e a respectiva classificação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Comentários ao Art 8º:** A Associação Portuguesa de Casinos considera que a dedução de 1% das receitas brutas do jogo, resultante dos encargos com as obrigações de fazer executar no casino programas de animação e promoção, deverá ser aumentada, uma vez que o nº 2 do art 16º do Decreto-Lei nº 422/89 obriga as concessionárias a afectarem a essas actividades 3% das receitas brutas.

Esta Associação defende ainda que a afectação de 2,5% das receitas brutas do jogo a associações desportivas que disputem competições na liga portuguesa de futebol e de 2,5% de receitas brutas à construção e funcionamento dos campos de golfe não deverá ser, na totalidade, superior a 2%.

No entanto, propõem a atribuição de 2% das receitas brutas para as Estruturas da Igreja nos Açores.

**Posição da SRE:** A proposta de diploma foi alterada neste sentido, aumentando-se a dedução de 1% para 3% das receitas brutas do jogo, resultante dos encargos com as obrigações de fazer executar no casino programas de animação e promoção.

Quanto à afectação de 2,5% das receitas brutas do jogo às associações desportivas que disputem competições na liga portuguesa de futebol e de 2,5% à construção e funcionamento dos campos de golfe, reduziram-se essas percentagens para 1,5% em cada caso.

**Comentários à alínea a) do Art 8º:** De acordo com a Associação Portuguesa de Casinos, deverá ser alterado o imposto geral de modo a que não ultrapasse 7% das receitas brutas do jogo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

**Posição da SRE:** O imposto especial de jogo para a zona de jogo dos Açores está definido na Lei nº 39/B/94, de 27 de Dezembro (que aprova o Orçamento de Estado). Qualquer alteração a este imposto, embora possível, terá de ser submetida à aprovação da Assembleia da República, no devido momento.

**Comentários ao Art 14º:** As Câmaras Municipais de Ponta Delgada e Ribeira Grande consideram que as causas de exclusão dos concorrentes deverão merecer maior rigor quanto à definição do conceito de idoneidade, devido a previsão das disposições legais ser de natureza taxativa e não exemplificativa.

**Posição da SRE:** Esta é a terminologia empregue nos diplomas similares de abertura de concursos para concessão de explorações de jogo, no país.



CCIA

## CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35

Fax +351 (0) 96 - 2 42 68

Facsimile Cover Sheet

To:	Drª. Luísa Schanderl
Company:	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA
Phone:	283335
Fax:	287502
From:	Alexandra Bragança
Company:	Câmara do Comércio e Indústria dos Açores
Internet Address:	eurogab.acores@mail.telepac.pt
Phone:	00.351.96.283235/282427
Fax:	00.351.96.284268
Date:	19-03-99
Pages including this one:	4

## Comments:

Exmª. Senhora,

Encarrega-me a Direcção da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores de enviar a V. Exª. o parecer desta Câmara sobre o Anteprojecto de Decreto Legislativo Regional relativo à Exploração de Jogos de Fortuna e Azar.

O mesmo documento seguirá também, no mais curto espaço de tempo possível, pelo correio.

Com os melhores cumprimentos,

A Jurista

Alexandra Bragança

New Address: Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 Ponta Delgada - Açores/Portugal



A.M.R.A.A.  
Associação de Municípios da  
Região Autónoma dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Entrada 224-99-03-4

Processo

Exma. Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Senhor Secretário Regional da Economia  
Secretaria Regional da Economia  
Rua de S. João, 47/9  
9500 Ponta Delgada

Sua Referência

Sua comunicação

Nossa Referência

Data

22/9

98.03.04

**ASSUNTO:** Ante-Projecto do Decreto Legislativo sobre  
Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

Em aditamento n/ofício nº 84/9 de 99.02.02, envio a V.Exa. o  
ofício nº 298/F/6 de 23.02.99, proveniente da Câmara Municipal  
das Velas.

Com os meus melhores cumprimentos,

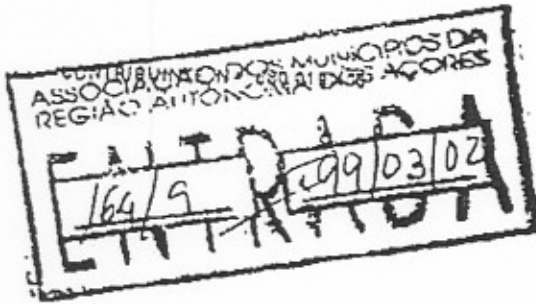
Paulo Costa Couto  
**ADMINISTRADOR DELEGADO**







CÂMARA MUNICIPAL DO CONCELHO DAS VELAS  
ILHA DE S. JORGE - AÇORES



Ex.mo Senhor:  
Administrador Delegado da Associação de  
Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Avenida Infante D. Henrique  
Edifício Solmar n.º 18 - Frente

9500 Ponta Delgada

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	8600 VELAS
		0298/F/6	23-02-1999

ASSUNTO: Ante-Projecto do Decreto Legislativo Regional Sobre Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar.

Tomci a liberdade de levar o assunto à Câmara Municipal que, intende que a abertura de salas de jogos devam acontecer em outras ilhas e não apenas no Faial e Terceira.

Entendemos que nas outras ilhas, se deveria situar nos concelhos onde se encontra o maior número de unidades hoteleiras. Também somos de opinião que lucros, ou contrapartidas derivadas da concessão do casino e ou jogos devem ser estendidos a todos os concelhos da região. ✓

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Câmara.

António José Bettencourt da Silveira.-

*cc:*  
*Junta:*  
*em cumprimento do que se decidiu na reunião de 14 de Fevereiro de 99*  
*Dr. João Soares*  
*Dr. António Bettencourt da Silveira*  
*Dr. António Bettencourt da Silveira*  
*Dr. António Bettencourt da Silveira*  
*Dr. António Bettencourt da Silveira*



# Bensaude, s. a.

Capital Social 2.000.000,00\$000

Reg. Conservatória Reg. Comercial P. Delgada sob o n.º 631

Contribuinte N.º 512 004 030

SECRETARIA REG. AL. UA ECONOMIA

Entrada 1438.99-03-12

Processo

EXMO. SENHOR  
SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA  
RUA DE SÃO JOÃO, 47/9  
9500 PONTA DELGADA

Ponta Delgada, 11 de Março de 1999

Ref. 99.077

*Assunto: Zona de Jogo dos Açores - Anteprojecto de Decreto Legislativo Regional*

Exmo. Senhor,

Dando satisfação ao solicitado vimos pronunciarmo-nos sobre o anteprojecto de Decreto Legislativo Regional que Vossa Excelência teve a bondade de nos facultar no dia 5 de Fevereiro, p. p., após termos participado nas reuniões organizadas pela Câmara de Comércio e Indústria de Ponta Delgada, nos dias 11 e 25 de Fevereiro subordinadas ao mesmo assunto.

A nossa posição é, aliás, a mesma que veio a ter merecimento nas referidas reuniões mas que, infelizmente, veio a ser transmitida de forma oposta aos órgãos de comunicação social pelo Presidente da Câmara de Comércio, que só assistiu ao início da reunião do dia 25.

De facto, concluiu-se pela oportunidade da iniciativa do Governo e mesmo pela respectiva urgência, havendo apenas a sugerir que as contrapartidas obrigatórias fossem bastante reduzidas sob pena de o concurso não vir a despertar interesse dos investidores.

De facto, a avaliar pela experiência da Madeira, que tem um Turismo muito mais consolidado e uma população residente muito maior que a de S. Miguel, a rentabilidade esperada não chega para cobrir a amortização dos encargos obrigatórios previstos no anteprojecto.

Por esse facto, manifestamos a disponibilidade para, caso a nossa sugestão seja aceite, vir a apresentar mais pormenorizadamente a nossa posição.

Sem outro assunto de momento, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Muito Atentamente

BENSAUDE, S.A.

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS**

---

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Economia da  
Assembleia Legislativa Regional da  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Rua Marcelino Lima  
9900 HORTA

Tel. n.º 092 - 392506  
Fax n.º 092 - 293798

AF/363-99

Lisboa, 4 de Junho de 1999

**ASSUNTO:** Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores.

Senhor Presidente da Comissão de Economia

Excelência,

Recebemos em 27 de Maio último o ofício de Vossa Excelência n.º 2911, de 26/05/99, na qual era dado conhecimento a esta Associação do texto da Proposta em epígrafe e se solicitava que comunicássemos o que eventualmente tivéssemos a acrescentar ao nosso parecer, emitido na fase de elaboração do documento.

É com grande satisfação que verificamos terem sido acolhidas, no texto agora analisado, algumas das propostas que apresentámos no aludido parecer, enviado a Sua Excelência o Secretário Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores a coberto da nossa carta Ref.º AF/142-99, de 12 de Março de 1999, embora nos caiba igualmente frisar os pontos daquele parecer que, não tendo sido acolhidos, nos parece que o mereceriam. Assim:

**1. Aumento da dedutibilidade dos custos de animação.**

No Art. 7.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) e ii) do texto agora analisado, procedeu-se à redução, de 2,5% para 1,5% das receitas brutas dos jogos, de cada uma das obrigações de a Concessionária subsidiar clubes de futebol e financiar campos de golfe, redução essa que atinge um total de 2% das receitas brutas dos jogos.

Esta redução percentual deu lugar, no Art. 8.º, n.º 1, alínea c), a um aumento, de 1% para 3%, na dedutibilidade dos encargos com as obrigações de fazer executar no Casino programas de animação, de promover manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas de idêntica natureza que tiverem por objectivo fomentar o turismo na zona de jogo dos Açores e subsidiar ou realizar a promoção dessa zona de jogo no estrangeiro.

## ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS

---

Tais alterações vêm ao encontro das preocupações que no citado documento manifestámos, por um lado, quanto à necessidade de ampliar a dedutibilidade dos encargos de animação e promoção, dada a inserção geográfica da Zona de Jogo dos Açores e, por outro lado, quanto à conveniência de eliminar ou, pelo menos, reduzir outras obrigações com impacto menos significativo na promoção turística da região.

Cabe no entanto frisar que esta ampliação para 3% da dedutibilidade dos custos de animação, se bem que resulte numa equiparação do limite de custos dedutíveis ao mínimo de despesas obrigatórias, nos termos do n.º 2 do Art. 16.º do Dec.-Lei 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Dec.-Lei 10/95, de 19 de Janeiro, fica ainda aquém do desejável, porquanto, reafirmamo-lo, os nossos cálculos apontam para a necessidade de a Concessionária do Casino de São Miguel, a fim de proceder à captação e fixação de clientela, ter de afectar a programas de animação, manifestações turísticas, culturais e desportivas e promoção da zona de jogo no estrangeiro quantia muito superior aos citados 3%.

### 2 – Facultatividade da exploração de salas de jogo do Bingo

Manteve-se também, tal como propúnhamos, a facultatividade de exploração das Salas de Bingo, quer no Casino de São Miguel, quer nas duas Salas de Máquinas autónomas, o que nos parece inteiramente aconselhável dado o acentuado decréscimo da atractividade do bingo explorado em Casinos.

### 3 – Outras obrigações

A aceitação das concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar por parte do meio social em que se inserem assume especial preponderância, tendo levado à consagração, em contratos de concessão vigentes, de obrigações específicas de as Concessionárias efectuarem contribuições para entidades com relevância social que exerçam a sua actividade nas áreas dos Municípios respectivos. Citem-se a este respeito os Contratos de Concessão das Zonas de Jogo da Póvoa de Varzim [Cláusula 4.ª, n.º 2, alínea h)] e de Espinho [Cláusula 4.ª, n.º 2, alínea g)], ambos publicados no Diário da República, III Série, n.º 37, de 14/02/89, págs. 2720 a 2722).

Nessa medida, reafirmamos a nossa convicção, já manifestada no parecer anteriormente emitido, no sentido da adequação de uma obrigação específica de a Concessionária ou Concessionárias contribuírem, com quantia não excedente a 2% das receitas brutas dos jogos, para as Estruturas da Igreja nos Açores, que aplicariam a referida verba na realização de obras assistenciais. A referida contribuição seria computada para a realização da contrapartida de exploração do jogo.

### 4 – Número mínimo de máquinas e mesas de jogo

Cabe-nos lamentar o não acolhimento das propostas que formulámos, no aspecto de ser concedida alguma maleabilidade à Concessionária quanto à fixação do número de máquinas e mesas de jogo. Reafirmamos a este propósito que a circunstância de a Região Autónoma dos



**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS**

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Economia da  
Assembleia Legislativa Regional da  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Rua Marcelino Lima  
9900 HORTA

Tel. n.º 092 - 392506

Fax n.º 092 - 293798

AF/363-99

Lisboa, 4 de Junho de 1999

**ASSUNTO:** Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores.

Senhor Presidente da Comissão de Economia

Excelência,

Recebemos em 27 de Maio último o ofício de Vossa Excelência n.º 2911, de 26/05/99, na qual era dado conhecimento a esta Associação do texto da Proposta em epígrafe e se solicitava que comunicássemos o que eventualmente tivéssemos a acrescentar ao nosso parecer, emitido na fase de elaboração do documento.

É com grande satisfação que verificamos terem sido acolhidas, no texto agora analisado, algumas das propostas que apresentámos no aludido parecer, enviado a Sua Excelência o Secretário Regional da Economia da Região Autónoma dos Açores a coberto da nossa carta Ref.ª AF/142-99, de 12 de Março de 1999, embora nos caiba igualmente frisar os pontos daquele parecer que, não tendo sido acolhidos, nos parece que o mereceriam. Assim:

**1. Aumento da dedutibilidade dos custos de animação.**

No Art. 7.º, n.º 2, alínea a), subalíneas i) e ii) do texto agora analisado, procedeu-se à redução, de 2,5% para 1,5% das receitas brutas dos jogos, de cada uma das obrigações de a Concessionária subsidiar clubes de futebol e financiar campos de golfe, redução essa que atinge um total de 2% das receitas brutas dos jogos.

Esta redução percentual deu lugar, no Art. 8.º, n.º 1, alínea c), a um aumento, de 1% para 3%, na dedutibilidade dos encargos com as obrigações de fazer executar no Casino programas de animação, de promover manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas de idêntica natureza que tiverem por objectivo fomentar o turismo na zona de jogo dos Açores e subsidiar ou realizar a promoção dessa zona de jogo no estrangeiro.

Av. das Forças Armadas, 2-A, 1.º - D - Tel. 793 93 74 - Fax 793 93 75 - 1600 LISBOA

e-mail: [assoc.p.casinos@mail.telepac.pt](mailto:assoc.p.casinos@mail.telepac.pt)

Membro da  Confederação do Turismo Português

## **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS**

---

Tais alterações vêm ao encontro das preocupações que no citado documento manifestámos, por um lado, quanto à necessidade de ampliar a dedutibilidade dos encargos de animação e promoção, dada a inserção geográfica da Zona de Jogo dos Açores e, por outro lado, quanto à conveniência de eliminar ou, pelo menos, reduzir outras obrigações com impacto menos significativo na promoção turística da região.

Cabe no entanto frisar que esta ampliação para 3% da dedutibilidade dos custos de animação, se bem que resulte numa equiparação do limite de custos dedutíveis ao mínimo de despesas obrigatórias, nos termos do n.º 2 do Art. 16.º do Dec.-Lei 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Dec.-Lei 10/95, de 19 de Janeiro, fica ainda aquém do desejável, porquanto, reafirmamo-lo, os nossos cálculos apontam para a necessidade de a Concessionária do Casino de São Miguel, a fim de proceder à captação e fixação de clientela, ter de afectar a programas de animação, manifestações turísticas, culturais e desportivas e promoção da zona de jogo no estrangeiro quantia muito superior aos citados 3%.

### **2 – Facultatividade da exploração de salas de jogo do Bingo**

Manteve-se também, tal como propúnhamos, a facultatividade de exploração das Salas de Bingo, quer no Casino de São Miguel, quer nas duas Salas de Máquinas autónomas, o que nos parece inteiramente aconselhável dado o acentuado decréscimo da atractividade do bingo explorado em Casinos.

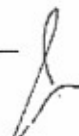
### **3 – Outras obrigações**

A aceitação das concessões de exploração de jogos de fortuna ou azar por parte do meio social em que se inserem assume especial preponderância, tendo levado à consagração, em contratos de concessão vigentes, de obrigações específicas de as Concessionárias efectuarem contribuições para entidades com relevância social que exerçam a sua actividade nas áreas dos Municípios respectivos. Citem-se a este respeito os Contratos de Concessão das Zonas de Jogo da Póvoa de Varzim [Cláusula 4.ª, n.º 2, alínea h)] e de Espinho [Cláusula 4.ª, n.º 2, alínea g)], ambos publicados no Diário da República, III Série, n.º 37, de 14/02/89, págs. 2720 a 2722).

Nessa medida, reafirmamos a nossa convicção, já manifestada no parecer anteriormente emitido, no sentido da adequação de uma obrigação específica de a Concessionária ou Concessionárias contribuírem, com quantia não excedente a 2% das receitas brutas dos jogos, para as Estruturas da Igreja nos Açores, que aplicariam a referida verba na realização de obras assistenciais. A referida contribuição seria computada para a realização da contrapartida de exploração do jogo.

### **4 – Número mínimo de máquinas e mesas de jogo**

Cabe-nos lamentar o não acolhimento das propostas que formulámos, no aspecto de ser concedida alguma maleabilidade à Concessionária quanto à fixação do número de máquinas e mesas de jogo. Reafirmamos a este propósito que a circunstância de a Região Autónoma dos



## ***ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS***

---

Açores não ter tradição quanto à prática do jogo aconselharia a que o legislador não estabelecesse tão detalhadamente os referidos limites mínimos, possibilitando uma maior capacidade de adaptação da Concessionária às condições concretas que vierem a verificar-se.

### **5 – Imposto Especial de Jogo**

A citada determinação do número de bancas e máquinas terá preponderante reflexo no montante do Imposto Especial de Jogo que, como consta do nosso anterior parecer, prevemos se situe, no Casino de São Miguel, em valor aproximado a 10% das receitas brutas dos jogos. Cabe de novo referir que este imposto tem uma estrutura inteiramente baseada no capital em giro inicial dos jogos. E se, no caso dos jogos tradicionais, esse capital é fixado por iniciativa da Concessionária, já nas máquinas a sua determinação compete à Inspeção-Geral de Jogos.

Reafirmamos assim que, para que possa manter-se esta estimativa de o imposto especial de jogo se situar em 10% das receitas, seria necessário que a I.G.J., no uso do poder que detém para fixar o capital em giro inicial das máquinas de jogo, evitasse subidas acentuadas desse mesmo capital.

### **6 – Onerosidade do modelo contratual**

Questão conexas com a anterior é a do acervo de obrigações que, conjuntamente com o imposto especial de jogo, são computáveis para a realização da contrapartida de exploração do Casino de São Miguel, nos termos do Artigo 7.º da Proposta.

Os estudos efectuados por esta Associação permitem prever que o referido acervo de obrigações representará cerca de **20% das receitas brutas do jogo** susceptíveis de serem obtidas pela Concessionária do futuro Casino de São Miguel.

Regista-se aqui uma enorme disparidade em relação à Concessão de Tróia, em relação à qual está prevista uma contrapartida de 10% das receitas brutas do jogo, a que, por força do regime específico daquela Concessão, será adicionado o imposto especial de jogo cujo valor se prevê que não ultrapasse 7% das receitas brutas. Ou seja, um total de **17% das receitas brutas do jogo**, sendo que, conforme foi amplamente difundido pela comunicação social, 80% daquela primeira contrapartida se encontram afectos, segundo compromisso já assumido pelo Governo, a uma Sociedade de Desenvolvimento da Península de Tróia em cujo capital a Concessionária participa significativamente.

Verifica-se desta forma que a Concessão de Tróia, afectando concorrencialmente outros Casinos, em especial o do Estoril e os do Algarve, será previsivelmente muito menos onerosa para a Concessionária do que a de São Miguel quando, paradoxalmente, esta última tem uma inserção geográfica que restringe consideravelmente o seu mercado expectável e que a torna incomparavelmente menos susceptível de afectar concorrencialmente qualquer outro Casino.



## *ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS*

---

### 7 - Conclusão

A finalizar, referiremos que esta Associação tem defendido, para a generalidade das Concessões de Jogo, a necessidade de adopção de uma política de incentivo baseada numa filosofia interventora e participativa dos Casinos em prol da promoção e valorização turística, à semelhança de múltiplos e bem sucedidos exemplos internacionais, política essa que deveria conduzir a uma aproximação, no essencial, dos modelos contratuais referentes a cada uma das Concessões, ressaltando-se embora os aspectos específicos de cada uma das zonas onde se inserem.

Nessa medida, a nossa posição é a de que os princípios gerais estabelecidos para Tróia por parte do Governo da República permitiriam adoptar, para todos os Casinos Nacionais, essa política de incentivo, tão similar quanto possível nos meios a utilizar, mas rigorosamente coincidente nos objectivos a atingir, se bem que a aplicação prática desses princípios deva ter em conta os circunstancialismos de cada uma das concessões, não sendo obrigatoriamente idênticas as medidas decorrentes, designadamente as fiscais.

É, por isso, com alguma preocupação que analisámos, primeiro o Ante-Projecto e agora a Proposta em referência, na medida em que, longe de contribuir para a citada aproximação de

... irá introduzir no mercado do jogo um novo factor



## **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS**

### **7 - Conclusão**

A finalizar, referiremos que esta Associação tem defendido, para a generalidade das Concessões de Jogo, a necessidade de adopção de uma política de incentivo baseada numa filosofia interventora e participativa dos Casinos em prol da promoção e valorização turística, à semelhança de múltiplos e bem sucedidos exemplos internacionais, política essa que deveria conduzir a uma aproximação, no essencial, dos modelos contratuais referentes a cada uma das Concessões, ressaltando-se embora os aspectos específicos de cada uma das zonas onde se inserem.

Nessa medida, a nossa posição é a de que os princípios gerais estabelecidos para Tróia por parte do Governo da República permitiriam adoptar, para todos os Casinos Nacionais, essa política de incentivo, tão similar quanto possível nos meios a utilizar, mas rigorosamente coincidente nos objectivos a atingir, se bem que a aplicação prática desses princípios deva ter em conta os circunstancialismos de cada uma das concessões, não sendo obrigatoriamente idênticas as medidas decorrentes, designadamente as fiscais.

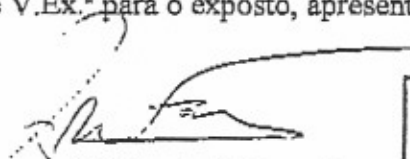
É, por isso, com alguma preocupação que analisámos, primeiro o Ante-Projecto e agora a Proposta em referência, na medida em que, longe de contribuir para a citada aproximação de modelos contratuais, o quadro legal resultante virá introduzir no mercado do jogo um novo factor de diversidade.

Reafirmamos assim que, muito embora as nossas concepções nos levassem, em rigor, a defender para a Zona de Jogo dos Açores um modelo contratual similar ao que propugnamos para os restantes Casinos Portugueses, temos a consciência de que, ao fazê-lo, a nossa posição poderia revelar-se inadequada ao bom andamento do processo em cujo âmbito fomos consultados. Assim sendo, nos pareceres apresentados, a concretização plena das nossas convicções teve de ceder o lugar à conformidade com o modelo concreto apresentado.

Nestes termos, a Associação Portuguesa de Casinos congratula-se pelo acolhimento parcial das propostas constantes do parecer oportunamente apresentado, pugnando pela consagração das não acolhidas.

Confiante na melhor atenção de V.Ex.<sup>a</sup> para o exposto, apresentamos os nossos cumprimentos.

*Mário Assis Ferreira*

  
**Mário Assis Ferreira**  
 Presidente da Direcção

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1757 Proc N.º 302
Data	29/06/04

\*\*\*\*\* RELATORIO TRANSMISSAO \*\*\* JUN.07'99 10:23 \*\*\*\*\*

•NUMERO DE TELEF.----- 216285  
•NOME-----  
•PAGS/TEMPO----- 08 00H05'21"  
•RESULTADO----- G3 OK TRANSMISSAO OK



A.M.R.A.A.  
Associação de Municípios da  
Região Autónoma dos Açores

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
da Povoação  
8850 Povoação

Sua Referência

Sua comunicação de

Nossa Referência

Data

5519

99.02.02

**ASSUNTO:** Ante-projecto de Decreto Legislativo Regional  
sobre exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

Encarrega-me o Senhor Presidente do Conselho de Administração da AMRAA de remeter a V.Exa. cópia do ofício nº 457 de 99.01.29 do Gabinete do Secretário Regional da Economia, no qual é solicitado à AMRAA um parecer sobre o ante-projecto em epígrafe .

Mais me encarrega o Senhor Presidente do Conselho de Administração da AMRAA de solicitar a V.Exa. a posição desse município sobre o documento em causa, com vista a habilitar o Conselho de Administração desta Associação a emitir o referido parecer.

Tendo em vista que aquele órgão reunirá a 24 do presente mês de Fevereiro, solicito que a resposta de V.Exa. seja enviada até dia 23 do corrente mês.

Com os meus melhores cumprimentos,

Paulo Costa Couto  
O ADMINISTRADOR DELEGADO



23-02 99 17:13 FAX 351 092 293990

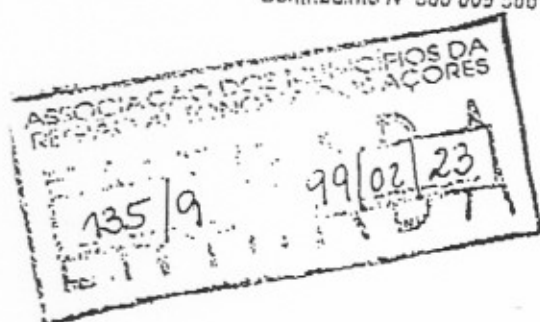
C.M.H.

01



## CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte Nº 560 009 506 APARTADO 46 · 9901 HORTA CODEX · TELEFS 232131/24 FAX 23990



Exm<sup>o</sup> Senhor  
 Administrador Delegado da  
 A.M.R.A.A.  
 Av. Infante D. Henrique—Edif. Solmar  
 9500 PONTA DELGADA

Sua referência  
 55 9

Sua comunicação de  
 99-02-02

Nota referência  
 nº

Data  
 99-02-23 1616

ASSUNTO: Ante-Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

Em conformidade com o solicitado por V.Ex<sup>a</sup> passo a transcrever a posição da Câmara Municipal da Horta sobre o mesmo, de acordo com o deliberado na reunião realizada no dia 18 de Fevereiro de 1999.

ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR – O Senhor Presidente introduziu o projecto de diploma em epígrafe recebido da A.M.R.A.A.

Apreciado a Câmara deliberou emitir o seguinte parecer:

- No que se refere ao programa para as salas de jogo cuja instalação está prevista para as Ilhas da Terceira e do Faial foi considerado que o mesmo é pouco claro e que no ponto 2 dever-se-ia acrescentar "nos n.ºs. 4, 3 e 5 do Título I deste Anexo". Por outro lado, os limites mínimos fixado nas alíneas a) e b) parecem exagerados para esta Ilha.
- No ante-projecto onde se diz "Ilhas Terceira e Faial" deveria dizer-se "Ilhas Terceira e do Faial", erro este que se verifica em vários artigos e

original  
 a Paucos  
 APC



## CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

Contribuinte N.º 630 009 566 APARTADO 46 · 9901 HORTA CODEX · TELEFOS: 292131/2/4 · FAX 23990

- No art.º 4.º, n.º 2, deverá ser determinada qual a competência das Autarquias quanto à localização das instalações, sendo opinião da Câmara que o parecer da Autarquia deve ser vinculativo. Deverá também ser clarificada qual a autarquia que terá competência nesta matéria parecendo que deveria ser o "Conselho de Ilha" nas Ilhas onde haja mais de um Município;
- No art.º 7.º, n.º 2, alínea a), considera-se que seria mais correcto substituir "associações desportivas que disputem competições na liga portuguesa de futebol profissional" por "associações desportivas que disputem competições de carácter profissional."

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais*

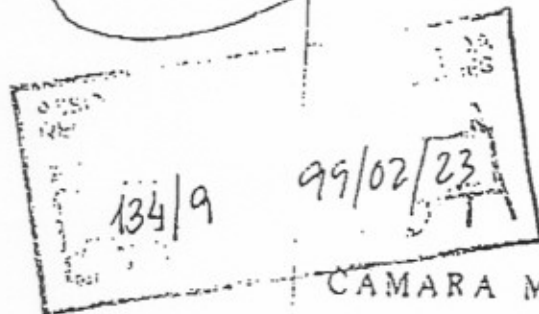
O PRESIDENTE DA CÂMARA,

*Renato Leal*

Renato Luís Pereira Leal

23 FEB '99 12:12 CAMARA MUN. LAGOA - 351 96 96229

P.1 1



CAMARA MUNICIPAL DE LAGOA-AÇORES  
ILHA DE S. MIGUEL

Associação de Municípios da Região  
Autónoma dos Açores  
Av. Infante D. Henrique  
Edif. Solmar - 1.º Frente

9 500 PONTA DELGADA

873

1999-02-22

ASSUNTO: ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE  
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR

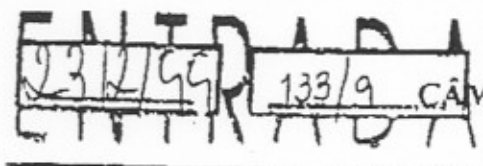
Exmos. Senhores,

Em resposta ao vosso officio nº 55/9, datado 02 de Fevereiro do presente ano,  
cumprimo informar Vossa Exa. de que este Município não tem qualquer objecção ao  
Ante-Projecto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

LUÍS ALBERTO MEIRELES MARTINS MOTA

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

Contribuinte: 512012814

Exm.º Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
da Associação de Municípios da  
Região Autónoma dos Açores  
9500 PONTA DELGADA

Sua Referência

Sua Comunicação de

Nossa Referência

Data

011207

12. FEV 1999

**Assunto: ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE  
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR**

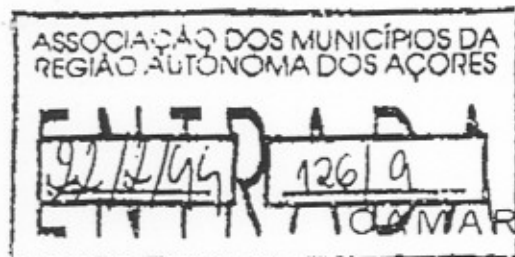
Reportando-me ao assunto referenciado em epígrafe, na sequência da análise levada a cabo, a seguir se referem algumas sugestões que deveriam merecer consagração no documento. Assim:

1. Limita-se a possibilidade de exploração de jogos de fortuna e azar num casino na ilha de S. Miguel e em salas de jogos de bingo e de máquinas de jogos nas ilhas Terceira e Faial, ficando excluídas, à partida, as restantes ilhas.  
Esta solução, não reflecte as legítimas expectativas dos municípios das restantes ilhas e contribuirá para que se acentuem algumas assimetrias no crescimento e desenvolvimento económico das diversas ilhas. ✓
2. Na previsão da competência para autorização da localização do hotel a construir, previsto na alínea d) do n.º 2, do artigo 7.º deverá ressaltar-se as competências próprias das Câmaras Municipais. ✓
3. As causas de exclusão dos concorrentes previstas no n.º 4 do artigo 14.º, em especial a causa de natureza material prevista na alínea b) deverá merecer um maior rigor quanto à definição do conceito de idoneidade, devendo a previsão das disposições legais ser natureza taxativa e não exemplificativa. ✓

Com os melhores cumprimentos

O PRESIDENTE DA CÂMARA

MANUEL RIBEIRO ARRUDA



CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE

PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NORDESTE  
RUA DO SOLMAR, Nº 18 - PONTA DELGADA

Administrador Delegado da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores  
Av<sup>o</sup> Infante D. Henrique  
Edifício Solmar, nº 18 Frente  
9500 PONTA DELGADA

55/9

99-02-02

1999-02-18

1999-02-18

ASSUNTO: "ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL SOBRE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR"

Em resposta ao solicitado no vosso ofício em referência, informo V. Ex<sup>o</sup> de que esta Câmara Municipal, em sua reunião ordinária de 15 do corrente, deliberou por unanimidade, dar parecer favorável ao ante-projecto de diploma que o acompanhou.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

(José Carlos Barbosa Carreiro)

NB/AM

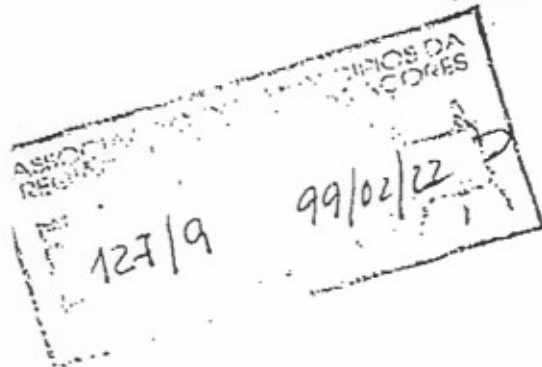
TELEFS. (096) 488105/145  
FAX (096) 488519





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Praça Velha 9701-857 Angra do Heroísmo • Telef. 212131/2/3 • fax (095) 212107  
E-Mail: cmh@cmh.mil.telepac.pt



Exm. Senhor  
Administrador Delegado da Associação  
de Municípios da Região Autónoma dos  
Açores  
Av. Infante D. Henrique - Edif. Solmar,  
18.º, Frente  
9 500 PONTA DELGADA

sua referência

sua comunicação

N.º da referência  
N.º 0607  
P.º 44.04.14

Data

1999-02-22

### ASSUNTO: Ante-projecto de Decreto Legislativo Regional sobre exploração de Jogos de Fortuna ou Azar

No seguimento do ofício de V.Ex.ª n.º 55/9, datado de 2 deste mês, solicitando a posição deste município sobre o assunto em epigrafe, esta Câmara em sua reunião realizada a 18 do corrente, deliberou informar que não vê inconveniente na aprovação do referido ante-projecto, com as seguintes salvaguardas:

- A Câmara não vê razão para que a abertura das salas de jogos fique limitada às Ilhas Terceira e Faial. Entende, pelo contrário, que ela possa verificar-se em qualquer Ilha desde que estejam reunidas as necessárias condições. ✓
- Considera, também, a Câmara que a distribuição das contrapartidas exigidas às concessionárias deve ter um âmbito regional e não local, tal como acontece com as contrapartidas pela utilização da Base das Lages. ✓

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara

Sérgio Humberto Rocha de Ávila



**CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES**

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefa. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 36

Fax +351 (0) 96 - 2 42 68

Contribuinte N.º 512 021 260

CCIA

*Cut*

## ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

### EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA E AZAR

#### PARECER

Os empresários açorianos entendem ser chegado o momento de investir na Zona de Jogo dos Açores. Apesar de se tratar de um factor de ponderação na criação de um casino em S. Miguel, com custos sociais ou sem eles, querem crer os agentes económicos do sector do turismo que a efectiva criação de uma zona de jogo nos Açores e respectiva adjudicação acabará por constituir um importante veículo de dinamização turística da Região e de melhoramento das respectivas infra-estruturas.

Considera o Governo Regional que se encontram reunidas no presente momento condicionantes internas e externas favoráveis à regulamentação do jogo nos Açores e à efectiva exploração de jogos de fortuna e azar. Não querem, então, os empresários regionais, deixar passar esta oportunidade de investimento, nem proletrar no tempo a decisão de apostar forte perante o desafio que se avizinha.

De uma análise atenta do diploma em causa resulta claramente que o espírito que presidiu à sua elaboração. Resulta claramente do mesmo que o Governo Regional pretende garantir a exclusividade da concessão, o que se compreende se atendermos à preocupação legítima de evitar a proliferação do jogo clandestino, à semelhança aliás do que acontece no âmbito do diploma nacional, argumentos que colhem perfeitamente no seio dos empresários regionais.

[ No que ao prazo da concessão diz respeito entende-se ser o mesmo razoável, bem como o capital social exigido às empresas concessionárias. ]



## CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35

Fax +351 (0) 96 - 2 42 68

Contribuinte N.º 512 021 260

*Cur*

Relativamente à concessão das Salas de Jogo do Bingo e de Máquinas de Jogos das Ilhas Terceira e Faial nada se nos oferece comentar em especial, dado entendermos que o ante-projecto em causa acautela devidamente as especificidades destas ilhas, encontrando-se adaptado à respectiva realidade.

O problema do Ante-Projecto de Decreto Legislativo Regional em apreço prende-se, na óptica dos empresários regionais, com as obrigações específicas previstas para a concessionária do casino da ilha de S. Miguel (n.º 2 do artigo 7.º), as quais se apresentam excessivamente onerosas para qualquer interessado no investimento em questão.

Não se vislumbra qualquer razão plausível que justifique um nível tão elevado de exigência das contrapartidas previstas a cumprir pela concessionária. Menos justificável se afigura se compararmos a presente proposta com a concessão de jogos de fortuna ou azar na zona permanente de jogo do Funchal, contrato este que remonta ao ano de 1968 celebrado com a concessionária I.T.I. - Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S.A.R.L..

Se atendermos ao facto da ilha da Madeira possuir, quer uma população residente, quer uma população flutuante, incomparavelmente superior à da ilha de S. Miguel, se atendermos ao facto do turismo ser uma das principais fontes de riqueza do arquipélago madeirense, constituindo, pelo contrário, um factor incipiente de desenvolvimento económico do arquipélago açoriano, como se compreende que as obrigações impostas à concessionária madeirense sejam substancialmente menos onerosas, mesmo atendendo ao lapso temporal que medeia entre uma concessão e a outra, que as obrigações cujo cumprimento se pretende agora exigir da concessionária açoriana?

Os empresários açorianos temem que, ao elevar-se de tal forma o nível de exigência, ou não surja nenhum candidato interessado a concurso, ou surgindo muito embora candidatos interessados, arriscamo-nos a que após a assumpção das respectivas obrigações as mesmas não venham a ser cumpridas, o que aconteceu parcialmente com a concessionária *da*



CCIA

## CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 - 9500 PONTA DELGADA

Telefs. +351 (0) 96 - 2 54 08 / 2 24 27 / 2 32 35

Fax +351 (0) 96 - 2 42 68

Contribuinte N.º 512 021 260

madeirense, facto este que se revelaria catastrófico para a zona de jogo dos Açores a vários níveis, na sua fase de implantação.

Refere o Decreto-Lei n.º 318/84 de 1 de Outubro que "são transferidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências do Governo para a adjudicação da concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos do Governo de cada Região, atentas as condições específicas dos respectivos territórios, factor ao qual o Governo Regional não está a conceder a devida ponderação, referimo-nos à especificidade do território regional.

Tratando-se de um concurso público e como tal aberto à participação de qualquer entidade, pode suceder que dentre os eventuais concorrentes surjam candidatos exteriores à Região, com algum ou bastante "savoir faire" nesta área. Destarte, deve manter-se o grau de exigência das contrapartidas previstas no ante-projecto, por forma a garantir-se a idoneidade do concorrente e do investimento, embora os empresários regionais preferissem claramente que a concessão ficasse em "casa".

Os empresários regionais demonstram desde já o seu interesse em investir na Zona de Jogo dos Açores, apenas solicitam ao Governo Regional que pondere melhor as obrigações impostas à concessionária do casino de S. Miguel, no sentido de permitir que este investimento seja efectuado por açorianos, garantindo-se desta forma o desenvolvimento económico da Região e a rentabilidade esperada do investimento realizado no prazo dos 30 anos.



CCIPD

## CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PONTA DELGADA

Associação Empresarial das Ilhas de São Miguel e Santa Maria

Rua Emílio do Canto, 13 - Telef. + 351 (96) 28 54 08 / 28 24 27 / 28 32 35 - Fax + 351 (96) 28 42 68  
 Rua dos Mercadores, 63 - Telef. + 351 (96) 28 73 07  
 9500 PONTA DELGADA (AÇORES)

Emuniquem-se que a  
 SRE não vê inconveniente  
 neste pedido de adiamento do  
 prazo estipulado para análise,  
 por parte da CCIA, do decreto  
 legislativo relativo à exploração de  
 jogos de fortuna e azar.  
 REF. 264/99  
 1-3-99  
 Dkt  
 Excelência

A  
 Sua Excelência  
 o Secretário Regional da Economia  
 Secretaria Regional da Economia  
 Rua de S. João, n.º. 47/9  
 9 500 Ponta Delgada

Ponta Delgada, 26-02-99

Na sequência do pedido de parecer formulado pela V. Secretaria a esta Câmara vimos pela presente solicitar a Vossa Excelência se digne conceder uma prorrogação do prazo inicialmente previsto, alargando-o em cerca de três semanas adicionais, por forma a permitir ao empresariado por nós representado um estudo mais cuidado e a emissão de um parecer devidamente fundamentado sobre o *ante-projecto de decreto legislativo regional relativo à exploração de jogos de fortuna e azar*.

Neste sentido, aproveitamos a oportunidade para requerer a Vossa Excelência o envio de toda a documentação existente na posse da V. Secretaria sobre a concessão da Zona de Jogo do Funchal, para que possamos dispor de uma base comparativa de análise.

Certos de que não deixará de atender na íntegra ao pedido formulado pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, atenta a razoabilidade do mesmo, apresentamos a Vossa Excelência os melhores cumprimentos,  
 e muito atenciosamente.

O Presidente da Direcção

Carlos Alberto da Costa Martins

**ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS****SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Entrada 1502-99-03-16

Processo .....

Exm.º Senhor  
 Secretário Regional da Economia da  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 Rua de S. João, 47-49  
 9504 - 533 PONTA DELGADA

AF/142-99

Lisboa, 12 de Março de 1999

**ASSUNTO:** Ante-Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre a exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores.

Senhor Secretário Regional da Economia

Excelência, *Senhor Secretário Regional da Economia*

Queremos antes de mais agradecer a deferência consubstanciada na consulta que Vossa Excelência dirigiu a esta Associação sobre o Ante-Projecto em epígrafe.

Com esta consulta, foi reposta a prática de, sobre os projectos atinentes à actividade do jogo, ser ouvida a Associação representativa dos empresários do sector, prática essa interrompida no que se refere à concessão de jogo de Tróia.

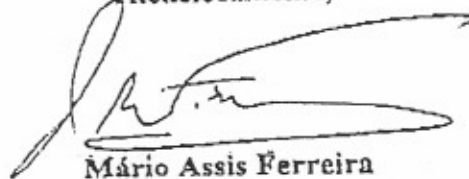
Efectivamente, por razões que certamente se prendem com a especificidade do acordo negocial celebrado com a SONAE com vista à exploração de jogos na Península de Tróia, o Governo da República não tomou a iniciativa de ouvir a Associação Portuguesa de Casinos acerca daquele acordo, que condicionará decisivamente os termos do contrato de concessão respectivo.

Por contraste, em relação a uma zona com muito menor susceptibilidade de alterar o equilíbrio do mercado do jogo, como é a dos Açores, esta Associação foi antecipadamente consultada, iniciativa em relação à qual reiteramos o nosso reconhecimento.

Anexamos o parecer solicitado, antecipando a nossa certeza da melhor atenção de Vossa Excelência para o mesmo.

Com os melhores cumprimentos. *e a manifestação de nossa estima*

Atenciosamente,



Mário Assis Ferreira  
 Presidente

## ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS

---

### PARECER

#### Sobre o Ante-Projecto de Decreto Legislativo Regional que regula a exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Autónoma dos Açores

A Zona de Jogo dos Açores foi objecto de previsão legal com o Decreto-Lei 10/95, de 19 de Janeiro, que veio alterar o Decreto-Lei 422/89, de 2 de Dezembro. Antecipando a consagração legal da criação da zona de jogo, a Lei 39-B/94, de 27 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 1995) veio estabelecer as bases de cálculo do imposto especial de jogo para esta Zona, fixando-as em valores idênticos aos da Madeira.

A Zona de Jogo dos Açores apresenta-se como a oportunidade de ser confirmado na prática o papel dos Casinos como motores do desenvolvimento turístico das regiões onde se inserem. Importa porém que as obrigações impostas à Concessionária se revelem adequadas àquele objectivo, assegurando, por um lado, que esta tenha a possibilidade de efectuar os pagamentos e investimentos obrigatórios e, por outro lado, que esses investimentos sejam afectos a objectivos susceptíveis de desenvolver o Turismo Regional.

Referiremos ainda, em relação ao modelo de Concessão adoptado para a Península de Tróia, e a partir dos dados que, apesar da ausência de consulta por parte do Governo da República, esta Associação obteve, que esse modelo assenta em princípios gerais inspirados numa filosofia interventora e participativa dos Casinos em prol da promoção e valorização turística, à semelhança de múltiplos e bem sucedidos exemplos internacionais, filosofia essa que é directamente extrapolável para todas as restantes Concessões de Jogo em Portugal, se bem que a aplicação prática desses princípios deva ter em conta os circunstancialismos de cada uma das concessões, não sendo obrigatoriamente idênticas as medidas decorrentes, designadamente as fiscais.

A este respeito, tivemos já a oportunidade de formular em sede própria a nossa posição de que os princípios gerais estabelecidos para Tróia permitiriam seguir, para todos os Casinos Nacionais, uma política de incentivo, tão similar quanto possível nos meios a utilizar, mas rigorosamente coincidente nos objectivos a atingir.

Por consenso estabelecido entre as actuais Concessionárias de Jogo em sede desta Associação, defendemos que essa política de incentivo deveria conduzir a uma aproximação, no essencial, dos modelos contratuais referentes a cada uma das Concessões, ressalvando-se embora os aspectos específicos de cada uma das zonas onde se inserem.

É, por isso, com alguma preocupação que analisámos o ante-projecto em referência, na medida em que, longe de contribuir para a citada aproximação de modelos contratuais, o quadro legal dele resultante virá introduzir no mercado do jogo um novo factor de diversidade.

## ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS

É com as referidas reservas que iremos desenvolver a análise do Ante-Projecto de Decreto Legislativo Regional referente à Zona de Jogo dos Açores, pois, muito embora as nossas concepções nos levassem, em rigor, a defender para esta Zona de Jogo um modelo contratual similar ao que propugnamos para os restantes Casinos Portugueses, temos a consciência de que, ao fazê-lo, a nossa posição poderia revelar-se demasiadamente obstaculizante em relação ao andamento do processo em cujo âmbito fomos consultados. É, por isso, no quadro do modelo concreto apresentado que iremos formular o nosso parecer, o que necessariamente determinará não podermos concretizar, em pleno, as nossas convicções.

### 1 – Obrigações computáveis para a realização da contrapartida

Nos termos do Artigo 7.º do Ante-Projecto, são computáveis para a realização da contrapartida de exploração do Casino de São Miguel:

- do 18-11-89  
art. 1.º  
n.º 2 art. 1.º  
de Lei 422/89  
até 3%*
- a) o imposto especial de jogo;
  - b) a participação da Concessionária nos encargos com o funcionamento da Inspeção-Geral de Jogos;
  - c) até ao limite de 1% das receitas brutas dos jogos, os encargos com as obrigações de fazer executar no Casino programas de animação, de promover manifestações turísticas, culturais e desportivas, colaborar nas iniciativas de idêntica natureza que tiverem por objectivo fomentar o turismo na zona de jogo dos Açores e subsidiar ou realizar a promoção dessa zona de jogo no estrangeiro;
  - d) a obrigação de pagar quantia equivalente a 2,5% das receitas brutas para associações desportivas que disputem competições na liga portuguesa de futebol profissional;
  - e) a obrigação de pagar quantia equivalente a 2,5% das receitas brutas para apoio à construção e funcionamento de campos de golfe.
- facultar*

Os estudos efectuados por esta Associação permitem prever que o referido acervo de obrigações representará cerca de 20% das receitas brutas do jogo susceptíveis de serem obtidas pela Concessionária do futuro Casino de São Miguel.

Em relação à Concessão de Tróia, foi possível determinar que as obrigações da Concessionária se traduziriam no pagamento de uma contrapartida de exploração de 10% das receitas brutas do jogo, a que, por força do regime específico daquela Concessão, será adicionado o imposto especial de jogo cujo valor se prevê que não ultrapasse 7% das receitas brutas. Ou seja, um total de 17% das receitas brutas do jogo.

Cabe aqui registar a posição desfavorável da futura Concessionária do Casino de São Miguel face à de Tróia: esta última, detendo uma localização que a torna claramente concorrencial com os restantes Casinos do Continente, em especial o do Estoril e os do Algarve, é mais favorecida nos encargos decorrentes da exploração do jogo do que a primeira, cuja inserção geográfica a torna incomparavelmente menos susceptível de afectar concorrencialmente qualquer outro Casino.



## ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS

### 2 – Encargos com programas de animação, manifestações turísticas, culturais e desportivas e promoção da zona de jogo no estrangeiro

Como se referiu, são computáveis para a realização da contrapartida de exploração do Casino de São Miguel, até ao limite de 1% das receitas brutas dos jogos, os encargos com as obrigações sumariadas em epigrafe, cuja execução é obrigatória nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do Art. 16.º do Dec.-Lei 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Dec.-Lei 10/95, de 19 de Janeiro.

Resulta desde logo do n.º 2 do citado preceito legal que a Concessionária deve afectar ao cumprimento de tais obrigações um mínimo de 3% das receitas brutas dos jogos, apenas podendo "deduzir" na contrapartida 1%.

A inserção geográfica da Zona de Jogo dos Açores e a necessidade de promoção da Região no estrangeiro justificariam que se ampliasse a dedutibilidade dos encargos em referência até à máxima percentagem possível das receitas brutas dos jogos.

De referir que as nossas previsões apontam para a necessidade de a Concessionária do Casino de São Miguel, a fim de proceder à captação e fixação de clientela, ter de afectar a programas de animação, manifestações turísticas, culturais e desportivas e promoção da zona de jogo no estrangeiro quantia muito superior aos 3% das receitas brutas dos jogos que a Lei impõe.

A ampliação da dedutibilidade dos custos com animação, pela sua amplitude e pelos objectivos promocionais que assegura, seria de molde a dispensar as obrigações de a Concessionária subsidiar clubes de futebol e financiar campos de golfe, que, em especial a primeira, não apresentam um impacto tão significativo na promoção turística da região. Porém, no quadro do modelo concreto de concessão sobre o qual somos chamados a pronunciar-nos, defendemos a redução daquelas obrigações para uma percentagem desejavelmente não superior a 2% das receitas brutas dos jogos.

*para 5% para 2%*

### 3 – Outras obrigações

Pensamos que seria adequada a previsão de uma obrigação específica de contribuir, com quantia equivalente a 2% das receitas brutas dos jogos, para as Estruturas da Igreja nos Açores, que aplicaríamos a referida verba na realização de obras assistenciais. A referida contribuição seria computada para a realização da contrapartida de exploração do jogo.

### 4 – Imposto Especial de Jogo

A análise do Ante-Projecto leva-nos a estimar que o imposto especial de jogo do Casino de São Miguel se situe em aproximadamente 10% das receitas brutas dos jogos.

## ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CASINOS

De novo se realça a diferença em relação à Zona de Jogo de Tróia, em relação à qual como dissémos, se prevê que o Imposto Especial de Jogo não ultrapasse 7% das receitas.

O imposto especial de jogo tem uma estrutura inteiramente baseada no capital em giro inicial dos jogos. No caso dos jogos tradicionais, esse capital é fixado por iniciativa da Concessionária, enquanto que nas máquinas a sua determinação compete à Inspeção-Geral de Jogos. Cabe assim referir que a estimativa que formulámos, no sentido de o imposto especial de jogo se situar em 10% das receitas, partiu de valores moderados de capital em giro inicial para as máquinas e jogos tradicionais. Para que esta estimativa seja mantida, seria porém necessário que a I.G.J., no uso do poder que detém para fixar o capital em giro inicial das máquinas de jogo, evitasse subidas acentuadas desse mesmo capital.

### 5 - Bingo

Pensamos que deve ser mantida a facultividade de exploração das Salas de Bingo, quer no Casino de São Miguel, quer nas duas Salas de Máquinas autónomas.

Efectivamente, a exploração do jogo do bingo em casinos tem visto a sua atractividade decrescer acentuadamente, levando a que, há largos anos, o Casino da Madeira tenha encerrado a sua Sala de Bingo e, mais recentemente, os Bingos dos Casinos do Continente tenham vindo a ser progressivamente encerrados, apenas se mantendo os da Figueira e de Espinho.

### 6 - Jogos Tradicionais e Máquinas

Os programas do Casino de São Miguel e das Salas de Máquinas, constantes do Anexo I ao Projecto de Decreto Legislativo Regional, fixam o número mínimo de máquinas de jogo em 200 para o Casino e 50 para cada uma das salas. Identicamente, são detalhadamente definidas as mesas de jogo a instalar, como mínimo, no Casino. Atendendo a que se trata de uma Região sem qualquer tradição quanto à prática do jogo, parecer-nos-ia mais adequado que o legislador não estabelecesse tão detalhadamente os referidos limites mínimos, possibilitando uma maior intervenção da Concessionária na determinação do número de máquinas e bancas a explorar e, consequentemente, uma maior capacidade de adaptação às condições concretas que vierem a verificar-se.

Lisboa, 12 de Março de 1999





A.M.R.A.A.  
Associação de Municípios da  
Região Autónoma dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Entrada 1073-99-02-26

Ex.ma Senhora  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Secretário  
Regional da Economia  
Rua de S. João 47  
9 500 - Ponta Delgada

Sua Comunicação	data	Nossa Comunicação	data
		8-4/9	25-02-1999

**ASSUNTO: ANTE PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
SOBRE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR**

Em resposta ao v/ pedido de parecer sobre a matéria em apreço, o Conselho de Administração da AMRAA deliberou por unanimidade em 24 de Fevereiro p.p., remeter a Vª Exª. as posições dos associados, em anexo.

Acresce referir que o Sr. Presidente da Câmara Municipal da Povoação transmitiu o parecer favorável daquele município no que diz respeito ao assunto.

Sem outro assunto de momento, despeço-me com os melhores cumprimentos.

**Paulo Costa Couto**  
**Administrador Delegado**



# CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

9500 RIBEIRA GRANDE

CONTRIBUINTE N.º 512 013 341

Exmo. Senhor  
Presidente do Conselho de Administração  
da Associação de Municípios da  
Região Autónoma dos Açores

9500 PONTA DELGADA

→  
dw.

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

DATA

512013

25-02-1999

ASSUNTO: "ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
SOBRE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR"

Relativamente ao assunto a que se refere o ofício acima indicado, cumpro-me informar as sugestões que em nossa opinião, deveriam ser consideradas:

I- Não se deveria limitar a possibilidade de exploração dos jogos de fortuna ou azar a um Casino na Ilha de S. Miguel e a salas de bingo e de máquinas de jogos nas Ilhas Terceira e Faial devendo as restantes ilhas ser também abrangidas.

II- As competências específicas dos Municípios deverão ficar devidamente previstas no tocante à autorização da localização do hotel a construir, a que se refere a alínea d) do artº 7º do projecto do diploma em questão. *Hotel.*

III- A redacção do nº4, do artigo 14º do diploma, deverá nortear-se por critérios de objectividade e de taxatividade, por forma a eliminar eventuais dúvidas e imprecisões aquando da sua interpretação e aplicação.

Com os melhores cumprimentos, *fezas,*

Por Delegação do Presidente da Câmara,  
O Chefe da DAF

LUIS FRANCISCO PAVÃO MEDEIROS BRADFORD



**A.M.R.A.A.**  
**Associação de Municípios da**  
**Região Autónoma dos Açores**

Ex.mo Senhor  
 Presidente da Comissão de Economia  
 da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores  
 Delegação da Ilha Terceira  
 Rua de S. Pedro 116 a 118  
 9700 - ANGRA DO HEROÍSMO

Sua Comunicação	data	Nossa Comunicação	data
		333 / 9	14.6.99

**ASSUNTO - Proposta de Decreto Legislativo Regional - Concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região.**

Para os devidos efeitos abaixo se transcreve extracto da acta da reunião do Conselho de Administração da AMRAA, realizada em 9 de Junho p.p.

*"Ofício n.º 2906 de 26 de Maio de 1999 da Comissão de Economia da Assembleia Legislativa Regional. Proposta de Decreto Legislativo Regional - Concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região. O Conselho deliberou informar que mantém o parecer já dado ao Governo Regional aquando da auscultação efectuada na fase de ante projecto, o qual resulta do somatório das posições expressas pelos seus associados, acrescentando que, a abertura de salas de jogo poderá ser feita também em outras Ilhas, para além do Faial e da Terceira. (...)"*

Com os melhores cumprimentos.

**Paulo Costa Couto**  
**Administrador Delegado**

*Ja foi entregue  
 a Sr. Definitivo  
 99/06/94*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL	
AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 1838	Proc. N.º 902
Data: 99/06/94	